

mo dia do mesmo mês, desde que o interessado apresente a sua reclamação, sem selo, nos quinze dias seguintes, ao director de finanças do distrito, que, em presença do aviso de emissão do vale de que trata o § 1.º do artigo 3.º e tendo ouvido o encarregado postal e o tesoureiro, promoverá o que fôr necessário para a rápida solução do assunto e indicará a este exactor como deve proceder em cada caso de extravio de que resulte demora no pagamento das contribuições a que o vale tenha sido destinado.

Art. 8.º São isentos de franquia postal todos os avisos que os tesoureiros da Fazenda Pública expeçam aos contribuintes e credores do Estado para pagamento ou recebimentos.

Art. 9.º A gratificação pelo pagamento de vales e de qualquer percentagem que aos tesoureiros da Fazenda Pública caiba e deva ser paga pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, será liquidada em folhas trimestrais.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

D. do G. n.º 17.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:108

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir os créditos especiais até a importância de 50:000.000\$, para fazer face à crise económica, a fim de reforçar a respectiva verba inscrita no capítulo 16, artigo 39.º «crise económica», da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1920-1921.

§ único. Esta verba não fica dependente de duodécimos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*João Gonçalves*.

D. do G. n.º 17.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:249

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, sejam cedidos a antiga residência paroquial e passal para construção das escolas primárias de ambos os sexos, mediante a indemnização única de 360\$, que, para os efeitos do citado artigo, serão pagos no acto da entrega dos prédios cedidos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, devendo as construções estar completas no prazo de dois anos, a contar da publicação deste diploma, que será anulado, sem direito a qualquer indemnização, se a cessionária não cumprir integralmente as condições da cedência.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

D. do G. n.º 18.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:109

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do regulamento de 27 de Maio de 1911, sobre a circulação de automóveis, fica assim redigido:

A receita proveniente do pagamento das taxas, conforme a tabela anexa a este regulamento, pelas licenças de circulação de automóveis e de exame de condutores, será pelas respectivas comissões técnicas consignada como receita do Automóvel Clube de Portugal, a cargo do qual ficará a responsabilidade do pagamento de todas as despesas da secretaria, expediente, exame, viagens e impressos, feitas pelas comissões técnicas. As contas entre as comissões técnicas e o Automóvel Clube de Portugal serão liquidadas trimestralmente. O saldo destas receitas e despesas, quando o houver, será aplicado pelo Automóvel Clube de Portugal no estabelecimento de marcação das estradas pela forma fixada na Convenção Internacional e adopção de quaisquer indicações no cruzamento das estradas e dentro dos povoados, conducentes a tornar mais fácil a circulação de automóveis.

§ único. O § único do regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

D. do G. n.º 18.

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Direcção dos Serviços de Exploração Postal

#### 1.ª Divisão

#### Exploração postal nacional

#### Portaria n.º 2:584

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam suprimidos os actuais bilhetes simples da franquia de \$02 e os de resposta paga, bem como os bilhetes-cartas de \$04 e os de resposta paga, criando-se novos bilhetes postais simples da taxa de \$06 e de resposta paga, bem como bilhetes-cartas da taxa de \$12 e bilhetes-cartas de resposta paga, bem assim selos de porteado das taxas de \$12, \$20 e \$50 de cor verde escuro.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

D. do G. n.º 18.

#### Portaria n.º 2:585

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de